



00014

LEI Nº 752/85

De 21 de março de 1985.

Dispõe sobre a regulamentação da CON
TRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

JOÃO BAPTISTA BONADIO, Prefeito Municipal de Sales Olivei-
ra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei,-

ARTIGO 1º - A presente lei tem a função específica de regu-
lamentar a Lei Municipal nº 719, de 20 de dezembro de 1983, obede-
cendo o disposto no artigo 3º da referida.

ARTIGO 2º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gera-
dor a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à i-
móveis.

ARTIGO 3º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o
proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer tí-
tulo de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 4º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é
o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de es-
tudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execu-
ção e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de pra-
xe em financiamento e empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atua-
lizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de
correção monetária.

ARTIGO 5º - O custo da obra a ser ressarcido pelos contri-
buintes é aquele rat eado entre os mesmos, levando-se em considera-/
ção a testada do terreno do imóvel beneficiado.

ARTIGO 6º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será
feito em 12 (doze) presta ões mensais iguais, observando-se os venci-
mentos e locais nos avisos de lançamento.

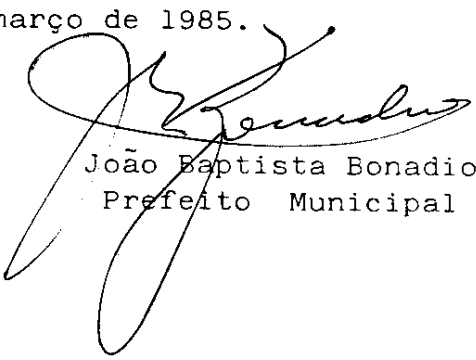
Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 7º - Os contribuintes que deixarem de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficarão sujeitos:

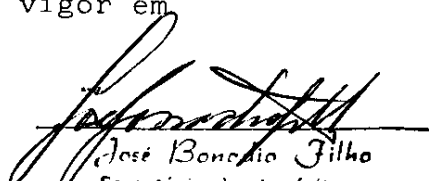
- I - à multa de 10% (deis por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta), dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mes, incidentes sobre o valor originário.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 21 de março de 1985.


João Baptista Bonadio
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme legislação em
vigor em


José Bonadio Filho
Secretário da Prefeitura